ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSULTA PÚBLICA
82

PROPOSTA DE ARTICULADO

Regulamentação do Regime de Autoconsumo
(Decreto-lei N.º 162/2019)

SETOR ELÉTRICO

dezembro 2019

FICHA TÉCNICA
Título:
Proposta de regulamentação sobre o regime de autoconsumo de eletricidade
Edição:
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Processo de Aprovação:
Consulta Pública n.º 82

Índice

Projeto de Regulamento n.º xx/ xx 1

Capítulo I Disposições e princípios gerais 3

Artigo 1.º Objeto 3

Artigo 2.º Âmbito 3

Artigo 3.º Siglas e definições 4

Artigo 4.º Proteção de dados pessoais 7

Capítulo II Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial 8

Secção I Sujeitos intervenientes 8

Artigo 5.º Autoconsumidor 8

Artigo 6.º EGAC 8

Artigo 7.º ORT 9

Artigo 8.º ORD 9

Artigo 9.º Comercializadores 10

Artigo 10.º Agregador 10

Artigo 11.º Facilitador de mercado 10

Secção II Relacionamento comercial entre a EGAC e o ORD 10

Artigo 12.º Princípios gerais 10

Artigo 13.º Suspensão da repartição da produção da UPAC ou interrupção da UPAC 11

Artigo 14.º IU com interrupção de fornecimento 11

Artigo 15.º IU sem contrato de fornecimento 12

Secção III Relacionamento comercial entre o ORT e a entidade responsável pela integração dos excedentes do autoconsumo em mercado 12

Artigo 16.º Princípios gerais 12

Artigo 17.º Contratos de uso de rede de transporte aplicável a produtores 13

Artigo 18.º Integração dos excedentes do autoconsumo nas carteiras de agentes de mercado 13

Secção IV Relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador 13
Artigo 19.º Princípios gerais 13
Secção V Relacionamento comercial entre o autoconsumidor individual ou a EGAC e o agregador 14
Artigo 20.º Princípios gerais 14
Capítulo III Medição, leitura e disponibilização de dados 15
Secção I Medição 15
Artigo 21.º Pontos de medição obrigatória de energia elétrica 15
Artigo 22.º Encargos com os equipamentos de medição 15
Artigo 23.º Características dos equipamentos de medição 16
Artigo 24.º Desvio horário do relógio dos equipamentos de medição 16
Artigo 25.º Procedimentos de verificação periódica e obrigatória aplicáveis aos equipamentos de medição da energia produzida pelas UPAC 17
Artigo 26.º Adequação do equipamento de medição em IU com autoconsumo individual não sujeita a controlo prévio e sem contrato de venda do excedente 17
Secção II Leitura dos equipamentos de medição 17
Artigo 27.º Leitura 17
Artigo 28.º Acesso aos equipamentos de medição 17
Artigo 29.º Integração dos equipamentos de medição das UPAC 18
Secção III Disponibilização de dados pelos operadores das redes 18
Artigo 30.º Princípios gerais 18
Artigo 31.º Disponibilização de dados de IU e UPAC integradas em autoconsumo individual 18
Artigo 32.º Disponibilização de dados de IU e UPAC integradas em autoconsumo coletivo 19
Artigo 33.º Condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados 21
Capítulo IV Tarifas de acesso às redes 22
Artigo 34.º Estrutura das Tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP 22

Artigo 35.º Metodologia de cálculo das Tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP 22
Artigo 36.º Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos excedentes 23
Artigo 37.º Variáveis de faturação das tarifas de Acesso às Redes, em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo da IU fornecido pelo comercializador 23
Capítulo V Disposições finais e transitórias 24
Secção I Disposições finais 24
Artigo 38.º Âmbito geográfico 24
Secção II Regime transitório 24
Artigo 39.º Regime transitório de aplicação na modalidade de autoconsumo individual ... 24
Artigo 40.º Regime transitório de aplicação na modalidade de autoconsumo coletivo 24
Artigo 41.º Entrada em vigor 24

PROJETO DE

REGULAMENTO N.º XX/ XX

Aprova o Regulamento xx/ xx

O regime jurídico do autoconsumo foi revisto pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, tendo estabelecido a modalidade de autoconsumo coletivo e as comunidades de energia renovável. O próprio regime de autoconsumo individual sofreu modificações (Decreto-Lei n.º 153/2014). O novo regime tem impacte significativo nos procedimentos e sistemas dos operadores de redes, tendo sido previsto um regime de produção de efeitos para fazer face a essa realidade.

Assim, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, a partir de 1 de janeiro de 2020 o novo regime aplica-se aos projetos de autoconsumo individual e projetos de autoconsumo coletivo ou CER que, cumulativamente: i) disponham de um sistema de contagem inteligente; ii) sejam instalados no mesmo nível de tensão. A vigência plena do diploma inicia-se a 1 de janeiro de 2021.

Os procedimentos e sistemas necessários à operacionalização do novo regime têm muitas coincidências com os sistemas que implementam os serviços das redes inteligentes, tal como definidos pela ERSE no Regulamento n.º 610/2019, de 2 de agosto. Por essa razão, a regulamentação aplicável ao autoconsumo recorre a normas já previstas nesse regulamento, bem como à demais regulamentação da ERSE.

Cabe à ERSE a elaboração da regulamentação necessária, na sua área de competências, para implementar o Decreto-Lei n.º 162/2019 relativamente aos projetos que cumpram as duas condições acima referidas. Nos termos dos Estatutos da ERSE, a aprovação da regulamentação foi precedida de consulta pública na qual foram ouvidos os interessados no autoconsumo e do setor elétrico em geral. Foi assim dado cumprimento à disposição do Decreto-Lei n.º 162/2019 que estabelece que o desenvolvimento da regulamentação necessária deve promover a participação das entidades interessadas em implementar projetos de autoconsumo. Foi ainda consultada a Direção-Geral de Energia e Geologia, nos termos dos Estatutos da ERSE, e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

O presente regulamento visa concretizar o modelo de autoconsumo conforme definido pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, muito embora reconhecendo que a regulamentação definitiva do novo

regime deverá incorporar a experiência adquirida no primeiro ano de implementação. As presentes regras devem por isso ser consideradas como passo intercalar para uma regulamentação mais desenvolvida e completa, a desenvolver na sequência da experiência adquirida nos primeiros projetos.

Assim, tendo em conta o exposto, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 3.º, do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea c) do n.º 2 do art.º 31.º dos Estatutos da ERSE bem como dos números 14 e 15 do artigo 16.º, n.º 3 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, a ERSE aprova a regulamentação para implementação do regime do autoconsumo nas suas áreas de competência.

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regulamento, aprovada ao abrigo do n.º 2 do Artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, estabelece disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável individual ou coletivo, desde que exista ligação à Rede Elétrica de Serviço Público.

2 - As presentes regras aplicam-se às instalações de autoconsumo que, cumulativamente, cumpram as seguintes condições:

a) Disponham de um sistema de medição inteligente.

b) Sejam instaladas no mesmo nível de tensão.

3 - Para o efeito do disposto no número anterior, consideram-se sistemas de medição inteligente os que permitem a recolha, o tratamento e a disponibilização de dados em períodos quarti-horários.

4 - Excluem-se do objeto deste regulamento o armazenamento ligado, diretamente ou através de rede interna, na Rede Elétrica de Serviço Público, que integrem uma instalação elétrica separada da unidade de produção para autoconsumo (UPAC) ou de uma instalação de utilização.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente regulamento abrange as seguintes matérias:

a) Identificação dos sujeitos intervenientes no atividade de autoconsumo.

b) Regras de relacionamento comercial entre os sujeitos intervenientes na atividade de autoconsumo.

c) Regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados.

d) Regras de aplicação das tarifas e preços.

2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

a) Os autoconsumidores.

b) As entidades gestoras do autoconsumo coletivo.

c) Os operadores das redes de distribuição de eletricidade.

d) O operador da rede de transporte de eletricidade.

e) Os comercializadores.

f) O facilitador de mercado.

g) Os agregadores.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

a) AT – Alta Tensão.

b) BTN – Baixa Tensão Normal.

c) BTE – Baixa Tensão Especial.

d) CER – Comunidade de energia renovável.

e) CIEG – Custos de política energética, de sustentabilidade e de interesse económico geral.

f) EGAC – Entidade gestora do autoconsumo coletivo.

g) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

h) GMLDD – Guia de medição, leitura e disponibilização de dados do setor elétrico.

i) IU – Instalação de utilização.

j) MAT – Muito Alta Tensão.

k) MPGGS – Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

l) MT – Média Tensão.

m) ORD – Operador da rede de distribuição.

n) ORT – Operador da rede de transporte

o) RARI – Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações

p) RESP – Rede Elétrica de Serviço Público.

q) RRC – Regulamento das Relações Comerciais.

r) RT – Regulamento Tarifário.

s) RSRI – Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de distribuição de energia elétrica.

t) UPAC – Unidade de produção para autoconsumo.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Agregação – uma função desempenhada por uma pessoa singular ou coletiva, que pode ser ou não um comercializador, que combina a eletricidade produzida, consumida ou armazenada de múltiplos clientes para compra ou venda em mercados de energia ou de serviços de sistema.

b) Autoconsumo – a energia consumida na IU e produzida numa UPAC.

c) Autoconsumo através de rede interna – a energia consumida na IU e produzida numa UPAC interligada através de uma rede interna.

d) Autoconsumo através da RESP – a energia consumida na IU e produzida numa UPAC interligada através da RESP.

e) Autoconsumidor – aquele que se dedica ao autoconsumo de energia renovável.

f) Autoconsumidor individual – um consumidor final que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional.

g) Autoconsumidores coletivos – um grupo de pelo menos dois autoconsumidores organizados, nos termos da alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

h) Autoconsumo – o consumo assegurado por energia elétrica produzida por UPAC e realizado por um ou mais autoconsumidores.

i) Carteira de comercializador – conjunto de clientes com contrato de fornecimento com esse comercializador.

j) Carteira de produção – conjunto de unidades de produção com contrato de venda com um agregador ou com o facilitador de mercado.

k) Cliente – pessoa singular ou coletiva que compra energia elétrica para consumo próprio.

l) Comercializador – a entidade registada para a comercialização de eletricidade, cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia elétrica.

m) Comercializador da IU – Comercializador com contrato de fornecimento relativo à IU do autoconsumidor.

n) Comercializador da UPAC coletiva – Comercializador com contrato de fornecimento relativo à UPAC coletiva, para efeitos dos consumos próprios da UPAC.

o) Comunidade de energia renovável – uma pessoa coletiva constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

p) Consumo fornecido pelo comercializador – a energia consumida na IU que é fornecida no âmbito de um contrato estabelecido com um comercializador, calculada como a diferença entre o consumo medido da IU e a energia produzida na UPAC e imputada a essa IU, se positiva, calculada em cada período de 15 minutos.

q) Consumo medido – a energia consumida na IU e medida no equipamento de medição situado na entrada da IU, propriedade do operador de rede.

r) Consumo medido na UPAC – a energia consumida pela UPAC ligada à RESP, diretamente ou através da rede interna, associada aos seus consumos próprios, calculada como o saldo de receção de energia da rede em cada período de 15 minutos.

s) Diagrama de carga – sequência temporal, em períodos de 15 minutos, de valores de potência ativa ou reativa média, referente ao período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 de cada dia.

t) Excedente – energia excedente da produção para autoconsumo, ou seja, a energia produzida e não consumida ou armazenada, calculada como:

   i) para o autoconsumo individual, a injeção de energia na RESP;

   ii) para o autoconsumo coletivo, a diferença entre a energia produzida na UPAC e imputada a uma IU integrada num autoconsumo coletivo e o consumo medido dessa instalação, se positiva, em cada período de 15 minutos.

u) Excedente total – o somatório dos excedentes de todas as IU associadas num autoconsumo coletivo.

v) Entidade gestora do autoconsumo coletivo – a entidade, singular ou coletiva, designada pelos autoconsumidores coletivos, encarregue da prática de atos referidos no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

w) Facilitador de mercado – o comercializador que estiver sujeito à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado.

x) Injeção de energia na RESP – a energia injetada na RESP por uma UPAC, diretamente ou através de uma rede interna, e medida pelo equipamento de medição nessa fronteira.

y) Instalação de utilização – uma instalação elétrica de utilização, associada ou não a um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado com um comercializador.

z) Potência instalada – a potência ativa e aparente, em kW e kVA, dos equipamentos de produção de eletricidade e respetivos inversores.

aa) Produção total da UPAC – energia elétrica produzida na UPAC.

bb) Produção da UPAC imputável a uma IU – a energia correspondente à parcela da produção total injetada na RESP pela UPAC associada à IU num autoconsumo coletivo, diretamente ou através da rede interna, determinada pela aplicação do respetivo coeficiente de repartição.

cc) Rede interna – a rede de serviço particular, instalada dentro de espaço confinado e com contiguidade geográfica, composta por um conjunto de linhas interconectadas e demais instalações elétricas auxiliares destinadas à veiculação da energia oriunda de uma ou mais UPAC para uma ou mais IU associadas ao autoconsumo.

dd) Unidade de produção para autoconsumo – unidade de produção que tem como fonte primária a energia renovável associada a uma ou várias IU, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

Artigo 4.º
Proteção de dados pessoais

As entidades gestoras do autoconsumo, os operadores de redes, os comercializadores, o facilitador de mercado, os agregadores e as entidades terceiras com acesso aos dados de energia, mediante o consentimento do titular dos dados, se aplicável, têm o direito de tratar esses dados, devendo observar as regras de proteção de dados, designadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, e as boas práticas, no âmbito da proteção de dados pessoais, da segurança das redes e dos sistemas de informação.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial

Secção I

Sujeitos intervenientes

Artigo 5.º

Autoconsumidor

1 - O autoconsumidor pode desenvolver a sua atividade enquanto autoconsumidor individual ou coletivo.

2 - O autoconsumidor individual tem o direito de transacionar o excedente:

a) Através de participante no mercado;

b) Através do facilitador de mercado.

c) Em mercado organizado ou através de contrato bilateral;

3 - Quando opte pela venda prevista na alínea c) do número anterior, o autoconsumidor individual deve celebrar com o ORT um contrato de uso de rede de transporte aplicável a produtores, nos termos do RARI, bem como realizar com o ORT todas as faturações que lhe sejam aplicáveis no âmbito da legislação e da regulamentação.

4 - O autoconsumidor tem direito a receber a informação prevista no Capítulo III.

Artigo 6.º

EGAC

1 - A EGAC é entidade gestora do autoconsumo coletivo definida nos termos do presente regulamento e do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e que assegura os relacionamentos comerciais relativos à atividade do autoconsumo coletivo.

2 - A EGAC estabelece contrato de uso de rede com o ORD quando exista autoconsumo através da RESP.

3 - A EGAC tem o direito de transacionar o excedente total:

a) Através de participante no mercado que desempenha a função de agregador;

b) Através do facilitador de mercado;

c) Em mercado organizado ou através de contrato bilateral.

4 - Quando opte pela venda prevista na alínea c) do número anterior, a EGAC deve celebrar com o ORT um contrato de uso de rede de transporte aplicável a produtores, nos termos do RARI, bem como realizar com o ORT todas as faturações que lhe sejam aplicáveis no âmbito da legislação e da regulamentação.

5 - A EGAC celebra um contrato de fornecimento com um comercializador para o fornecimento de consumos próprios, nos termos do RARI, medidos na UPAC.

6 - A EGAC tem direito a receber a informação prevista no Capítulo III.

Artigo 7.º

ORT

O ORT celebra um contrato de uso de redes aplicável a produtores com a entidade responsável pela integração dos excedentes do autoconsumo em mercado e realiza todas as faturações que lhe sejam aplicáveis no âmbito da legislação e da regulamentação.

Artigo 8.º

ORD

1 - O ORD é responsável pelo cálculo da produção da UPAC imputável a uma IU em autoconsumo coletivo através da repartição da produção da UPAC.

2 - O ORD celebra contrato de uso de redes com a EGAC quando exista autoconsumo através da RESP.

3 - O ORD disponibiliza a informação prevista no Capítulo III.

Artigo 9.º

Comercializadores

O comercializador tem direito a receber a informação prevista no Capítulo III.

Artigo 10.º

Agregador

1 - O agregador é um participante no mercado que desempenha a atividade de agregação nos termos do presente regulamento e do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e que pode ser desempenhada, nomeadamente, por um comercializador que agregue produção e que atue de forma independente do comercializador que fornece a instalação.

2 - O agregador celebra um contrato de uso de redes aplicável a produtores com o ORT relativo aos excedentes do autoconsumo agregados na sua carteira de produção.

3 - O agregador tem o direito a receber a informação prevista no Capítulo III.

Artigo 11.º

Facilitador de mercado

1 - O facilitador de mercado celebra um contrato de uso de redes aplicável a produtores com o ORT relativo aos excedentes do autoconsumo agregados na sua carteira de produção.

2 - O facilitador de mercado tem o direito a receber a informação prevista no Capítulo III.

Secção II

Relacionamento comercial entre a EGAC e o ORD

Artigo 12.º

Princípios gerais

1 - A EGAC é responsável pelo pagamento ao ORD das tarifas de acesso às redes relativas ao autoconsumo através da RESP.

2 - Quando exista autoconsumo através da RESP, a EGAC estabelece um contrato de uso de redes com o ORD, nos termos do RARI e do RRC, salvaguardadas as especificidades associadas à atividade da EGAC.

Artigo 13.º

Suspensão da repartição da produção da UPAC ou interrupção da UPAC

1 - O ORD suspende a repartição da produção da UPAC pelas IU associadas em caso de falta de pagamento das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP.

2 - A existência de consumo medido na UPAC sem contrato de fornecimento ou a falta de pagamento dos contratos de fornecimento previstos no número 5 -do Artigo 6.º é razão para a interrupção da UPAC ou, quando tal não se verifique possível, para a suspensão da repartição prevista no número anterior.

3 - A interrupção ou a suspensão da repartição da produção, previstas nos números anteriores, vigoram desde a data em que se verifica o incumprimento até à data em que seja regularizada a situação de incumprimento que deu origem à interrupção ou suspensão.

4 - Durante o período em que vigoram a interrupção ou a suspensão a que se referem os números 1 - e 2 -, o consumo fornecido pelo comercializador da IU corresponde ao consumo medido na IU.

5 - Durante o período em que vigora a suspensão a que se referem os números 1 - e 2 -, a produção da UPAC imputável às IU é considerada para efeitos de perdas na rede.

Artigo 14.º

IU com interrupção de fornecimento

1 - Nas situações de interrupção de fornecimento a uma IU associada em autoconsumo coletivo, em que se mantenha em vigor um contrato de fornecimento com comercializador, o ORD calcula a produção imputável à IU de acordo com a chave de repartição em vigor.

2 - Na situação descrita no número anterior, a produção da UPAC imputável à IU é considerada como excedente na sua totalidade.

Artigo 15.º

IU sem contrato de fornecimento

1 - Quando uma IU associada em autoconsumo coletivo não tenha contrato de fornecimento a EGAC comunica essa situação através do Portal do Autoconsumidor.

2 - Na ausência da comunicação a que se refere o número anterior, o ORD continua a proceder à repartição da produção da UPAC pelas IU associadas de acordo com a chave de repartição em vigor.

3 - Na situação prevista no número anterior, a produção da UPAC imputável a uma IU sem contrato de fornecimento é contabilizada e considerada para efeitos de redução de perdas na rede.

Secção III

Relacionamento comercial entre o ORT e a entidade responsável pela integração dos excedentes do autoconsumo em mercado

Artigo 16.º

Princípios gerais

1 - A integração dos excedentes em mercado pode ser feita pelo autoconsumidor individual ou pela EGAC, no caso do autoconsumo coletivo:

a) Através de participante no mercado que desempenha a função de agregador.

b) Através do facilitador do mercado.

c) Diretamente em mercado organizado ou através de contrato bilateral;

2 - O ORT fatura, à entidade responsável pela integração do excedente em mercado, a tarifa de uso de transporte a aplicar aos produtores relativamente aos excedentes do autoconsumo integrados em mercado.

3 - Quando não seja realizada a venda dos excedentes através de uma das modalidades previstas no número 1 -, a energia em causa será contabilizada para efeitos de perdas nas redes.

4 - A entidade responsável pela integração dos excedentes em mercado é responsável pelos desvios às programações dos excedentes, nos termos do MPGGS.

5 - Nas matérias não previstas no presente regulamento que envolvam o relacionamento comercial entre o ORT e produtores aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 17.º

Contratos de uso de rede de transporte aplicável a produtores

O relacionamento comercial entre o ORT e a entidade responsável pela integração em mercado dos excedentes do autoconsumo, para efeitos da faturação prevista no artigo anterior, é estabelecido através da celebração de contratos de uso da rede de transporte, nos termos previstos no RARI.

Artigo 18.º

Integração dos excedentes do autoconsumo nas carteiras de agentes de mercado

A integração dos excedentes na carteira de produção do agregador ou do facilitador de mercado seguem os procedimentos previstos no MPGGS, nomeadamente no que diz respeito à apresentação da documentação relativa às unidades de produção.

Secção IV

Relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador

Artigo 19.º

Princípios gerais

1 - O comercializador da IU associada em autoconsumo é responsável pelo fornecimento da energia fornecida pelo comercializador.

2 - O comercializador da IU é responsável, nos termos do MPGGS, pelo desvio entre a energia por si programada em mercado para o fornecimento da IU e a fornecida pelo comercializador.

3 - Nas restantes matérias relativas ao relacionamento comercial entre o autoconsumidor e comercializador, aplicam-se as regras previstas no RRC e demais regulamentação da ERSE.

Secção V

Relacionamento comercial entre o autoconsumidor individual ou a EGAC e o agregador

Artigo 20.º

Princípios gerais

1 - Quando o autoconsumidor individual, ou a EGAC, no caso de autoconsumo coletivo, optem por transacionar os excedentes através de agregador, a valorização do excedente é feita de acordo com o que for livremente negociado entre as partes.

2 - Nas restantes matérias relativas ao relacionamento comercial para venda de excedentes de autoconsumo a agregador, aplicam-se as regras previstas no RRC e demais regulamentação da ERSE relativas à agregação de produção por parte de comercializadores.

Capítulo III

Medição, leitura e disponibilização de dados

Secção I

Medição

Artigo 21.º

Pontos de medição obrigatória de energia elétrica

Para efeitos do presente regulamento, constituem-se como pontos de medição obrigatória de energia elétrica:

a) O ponto de ligação da IU do autoconsumidor à rede interna ou à RESP, para efeitos de medição do consumo da IU e, no caso do autoconsumo individual, do excedente injetado na rede;

b) O ponto de ligação à rede interna ou à RESP da UPAC integrada em autoconsumo coletivo, para efeitos de medição da injeção na rede e do consumo medido na UPAC;

c) O ponto de ligação à IU da UPAC integrada em autoconsumo individual, desde que a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW, para efeitos de medição da injeção da UPAC na IU.

Artigo 22.º

Encargos com os equipamentos de medição

1 - Os operadores das redes são responsáveis pelos encargos associados à aquisição do equipamento de medição a instalar no ponto previsto na alínea a) do artigo anterior, no caso das instalações em BTN, sempre que esteja por estes planeada a instalação na IU de um sistema de medição inteligente, no prazo máximo de 4 meses a contar da data do respetivo pedido de instalação.

2 - Nos casos em que não se verifique a condição estabelecida no número anterior, os autoconsumidores são responsáveis pelos encargos associados à aquisição do equipamento de medição a instalar no ponto previsto na alínea a) do artigo anterior, aplicando-se, para o efeito, o preço regulado estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º do RSRI.

3 - Os autoconsumidores são responsáveis pelos encargos associados à aquisição dos equipamentos de medição a instalar nos pontos previstos nas alíneas b) e c) do artigo anterior, aplicando-se, para o efeito, e no caso das instalações em BTN, o preço regulado estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º do RSRI.

4 - Os operadores das redes são responsáveis pelos encargos associados à instalação e exploração dos equipamentos de medição instalados nos pontos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

5 - Uma vez instalados, os equipamentos de medição referidos no número anterior integram o parque de equipamentos de medição do respetivo operador da rede.

Artigo 23.º

Características dos equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição a instalar nos pontos estabelecidos no Artigo 21.º devem cumprir:

a) Os requisitos técnicos e funcionais previstos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, no caso de autoconsumo em BTN;

b) Os requisitos técnicos e funcionais previstos no ponto 14.1 do GMLDD, consoante o nível de tensão, o tipo de fornecimento e a potência ligada à rede, no caso de autoconsumo em BTE, MT, AT e MAT.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, para instalações de autoconsumo individual não sujeitas a controlo prévio nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e sem contrato de venda do excedente, cabe ao respetivo autoconsumidor individual a decisão de instalar o equipamento de medição inteligente, aplicando-se o disposto no Artigo 22.º.

Artigo 24.º

Desvio horário do relógio dos equipamentos de medição

Para os equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no Artigo 21.º, o operador da rede verifica diariamente o desvio horário dos respetivos relógios, procedendo ao respetivo acerto, pelo menos, quando esse desvio, face à Hora Legal mantida pelo Observatório Astronómico de Lisboa, for igual ou superior a 1 minuto.

Artigo 25.º

Procedimentos de verificação periódica e obrigatória aplicáveis aos equipamentos de medição da energia produzida pelas UPAC

Os operadores das redes devem adotar os procedimentos de verificação periódica e obrigatória aplicáveis aos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no Artigo 21.º, nos termos previstos no GMLDD.

Artigo 26.º

Adequação do equipamento de medição em IU com autoconsumo individual não sujeita a controlo prévio e sem contrato de venda do excedente

Para efeitos de adequação pelo respetivo operador da rede do equipamento de medição em IU com autoconsumo individual não sujeita a controlo prévio nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e sem contrato de venda do excedente, aplica-se o procedimento que vigora ao abrigo do ponto 23 do GMLDD.

Secção II

Leitura dos equipamentos de medição

Artigo 27.º

Leitura

1 - A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no Artigo 21.º é do respetivo operador da rede.

2 - A leitura dos equipamentos de medição referidos no número anterior deve ser feita de forma remota e com periodicidade mínima diária.

Artigo 28.º

Acesso aos equipamentos de medição

O operador da rede tem direito de acesso local e remoto aos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no Artigo 21.º, designadamente para efeitos de leitura.

Artigo 29.º

Integração dos equipamentos de medição das UPAC

A exploração das UPAC integradas em autoconsumo individual ou coletivo fica condicionada pela correta integração do respetivo equipamento de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que, nos termos do Artigo 21.º, a instalação desse equipamento é obrigatória.

Secção III

Disponibilização de dados pelos operadores das redes

Artigo 30.º

Princípios gerais

1 - Para efeitos do cumprimentos das suas obrigações, designadamente de leitura, verificação e faturação, os operadores das redes têm o direito de acesso aos dados previstos na presente Secção.

2 - Os procedimentos de disponibilização e de acesso aos dados de energia devem observar os princípios estabelecidos no RSRI.

3 - Os operadores das redes são responsáveis pela disponibilização dos dados necessários à correta faturação dos agentes envolvidos no autoconsumo, nos termos previstos no Capítulo II.

4 - Salvo se expressamente referido em contrário, os dados a disponibilizar relativamente a cada equipamento de medição e a cada grandeza correspondem ou resultam de saldos quarti-horários.

Artigo 31.º

Disponibilização de dados de IU e UPAC integradas em autoconsumo individual

1 - O operador da rede deve disponibilizar ao autoconsumidor individual:

a) O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do Artigo 21.º, para a potência ativa e para a potência reativa, calculado como o saldo quarti-horário entre a potência consumida da rede e a potência injetada na rede;

b) O diagrama de carga do excedente medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do Artigo 21.º, calculado como o saldo quarti-horário entre a potência ativa injetada na rede e a potência ativa consumida da rede.

c) O diagrama de carga da produção total da UPAC, medida no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea c) do Artigo 21.º, calculado como o saldo quarti-horário entre a potência ativa injetada pela UPAC na IU e a potência ativa consumida pela UPAC a partir da IU.

2 - O operador da rede deve disponibilizar ao comercializador da IU do autoconsumidor individual:

a) O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do Artigo 21.º, para a potência ativa, calculado como o saldo quarti-horário entre a potência ativa consumida da rede e a potência ativa injetada na rede;

b) O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do Artigo 21.º, para a potência reativa, calculado como o saldo quarti-horário entre a potência reativa consumida da rede e a potência reativa injetada na rede, exceto para as IU em BTN;

c) O valor máximo mensal de potência ativa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do Artigo 21.º.

3 - O operador da rede deve disponibilizar, à entidade com a qual o autoconsumidor individual tenha contratado a venda do excedente, o diagrama de carga do excedente medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do Artigo 21.º, calculado como o saldo quarti-horário entre a potência ativa injetada na rede e a potência ativa consumida da rede.

Artigo 32.º

Disponibilização de dados de IU e UPAC integradas em autoconsumo coletivo

1 - O operador da rede deve disponibilizar ao titular de uma IU associada a um autoconsumo coletivo:

a) O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do Artigo 21.º, para a potência ativa e para a potência reativa,

calculado como o saldo quarti-horário entre a potência consumida da rede e a potência injetada na rede;

b) O diagrama de carga da potência ativa produzida pela UPAC coletiva que seja imputável à IU, calculado como o saldo quarti-horário entre a potência ativa injetada na rede e a potência ativa consumida da rede, ambas medidas no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea b) do Artigo 21.º, afetado pelo respetivo coeficiente de repartição aplicável à IU;

c) O diagrama de carga de potência ativa do consumo fornecido pelo comercializador da IU, resultante da diferença entre os diagramas de carga de potência ativa estabelecidos na alínea a) e na alínea b);

d) O diagrama de carga do excedente da IU, calculado como a diferença entre os diagramas de carga de potência ativa estabelecidos, respetivamente, na alínea b) e na alínea a) anteriores;

e) O diagrama de carga de potência ativa do autoconsumo da IU através da rede interna;

f) O diagrama de carga de potência ativa do autoconsumo da IU através da RESP.

2 - O operador da rede deve disponibilizar ao comercializador da IU:

a) O diagrama de carga previsto na alínea a) do número anterior, exceto para as IU em BTN;

b) O diagrama de carga previsto na alínea c) do número anterior;

c) O valor máximo mensal de potência ativa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do Artigo 21.º.

3 - A faturação de energia reativa relativa ao fornecimento da IU deve considerar a energia ativa medida no equipamento de medição instalado no ponto previsto na alínea a) do Artigo 21.º.

4 - O operador da rede deve disponibilizar à EGAC:

a) O diagrama de carga da produção total da UPAC, medida no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea b) do Artigo 21.º, calculado como o saldo quarti-horário entre a potência injetada pela UPAC na rede e a potência consumida pela UPAC a partir da rede, quer para a potência ativa, quer para a potência reativa;

b) O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea b) do Artigo 21.º, calculado como o saldo quarti-horário entre a

potência consumida pela UPAC a partir da rede e a potência injetada pela UPAC na rede, quer para a potência ativa, quer para a potência reativa;

c) O diagrama de carga da produção da UPAC imputada a cada IU, calculado, para cada IU, como o saldo quarti-horário entre a potência ativa injetada na rede e a potência ativa consumida da rede, ambas medidas no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea b) do Artigo 21.º, afetado pelo respetivo coeficiente de repartição aplicável;

d) O diagrama de carga do excedente apurado para cada IU, calculado, para cada IU, como a diferença entre a produção imputada à IU e o consumo medido na IU, para a potência ativa;

e) O diagrama de carga de potência ativa do autoconsumo através da RESP imputado a cada IU.

5 - O operador da rede deve disponibilizar, ao comercializador com contrato de fornecimento da UPAC coletiva, o diagrama de carga estabelecido na alínea b) do número anterior.

6 - O operador da rede deve disponibilizar, à entidade com a qual a EGAC tenha contratado a venda do excedente, o diagrama de carga do excedente total correspondente a todas as IU do autoconsumo coletivo.

Artigo 33.º

Condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados

1 - Os dados referidos no Artigo 31.º e no Artigo 32.º devem ser disponibilizados de forma gratuita pelos operadores das redes, uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias de medição e leitura, nos termos de GMLDD.

2 - A disponibilização dos dados, nas condições previstas no número anterior, deve ocorrer até 5 dias úteis após a data da leitura.

3 - Os dados podem ser atualizados pelos operadores das redes a todo o momento, enquanto as carteiras de comercialização não se encontrarem fechadas.

4 - Os operadores das redes devem manter disponível o histórico dos dados relativo aos 24 meses anteriores.

Capítulo IV

Tarifas de acesso às redes

Artigo 34.º

Estrutura das Tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP

1 - As Tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP são compostas pelos seguintes preços:

a) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.

b) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.

2 - Os preços mencionados no número anterior são discriminados de acordo com o RT.

3 - As Tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP são aplicadas no referencial da IU.

4 - O nível de tensão, o ciclo de contagem e os períodos tarifários a considerar nas tarifas de Acesso às Redes para o autoconsumo através da RESP coincidem com os das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis ao consumo da IU fornecido por um comercializador.

Artigo 35.º

Metodologia de cálculo das Tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP

1 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP resultam da diferença entre tarifas de Acesso às Redes aplicáveis à IU deduzidas das tarifas de Uso das Redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, definidas no RT.

2 - Nas situações de inversão do fluxo de energia na rede pública para montante do nível de tensão de ligação à UPAC, a dedução das Tarifas de Uso das Redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC referida no número 1 - é total.

3 - Às tarifas de Acesso às Redes determinadas nos termos dos números anteriores não são deduzidos encargos correspondentes aos CIEG.

Artigo 36.º

Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos excedentes

1 - A Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores, estabelecida no RT, aplica-se aos excedentes que integrem uma carteira de produção.

2 - A tarifa referida no número anterior é aplicada no referencial da UPAC.

Artigo 37.º

Variáveis de faturação das tarifas de Acesso às Redes, em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo da IU fornecido pelo comercializador

As tarifas de Acesso às Redes, em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo da IU fornecido pelo comercializador, nas variáveis de potência contratada e de energia reativa, têm em consideração as quantidades a faturar determinadas no consumo medido.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Secção I

Disposições finais

Artigo 38.º

Âmbito geográfico

O presente regulamento aplica-se à Região Autónoma dos Açores, Região Autónoma da Madeira e Portugal continental.

Secção II

Regime transitório

Artigo 39.º

Regime transitório de aplicação na modalidade de autoconsumo individual

Enquanto o operador de rede não estiver apto a cumprir as disposições sobre medição, leitura e disponibilização de dados previstas no presente regulamento relativamente aos pontos de medição de autoconsumo individual, aplicam-se as regras previstas no GMLDD para tratamento dos dados de autoconsumo.

Artigo 40.º

Regime transitório de aplicação na modalidade de autoconsumo coletivo

As normas relativas ao regime de autoconsumo coletivo só são aplicáveis quando o operador de rede estiver apto a cumprir as disposições sobre medição, leitura e disponibilização de dados previstas no presente regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.